



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035946-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada FABIANA DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.857

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035946-28.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGVDA.: FABIANA DIAS DOS SANTOS

Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante – Impossibilidade de discussão, na fase de cumprimento do julgado, de questões atinentes ao mérito da causa que foram ou deveriam ter sido decididas na sentença, ante a formação da coisa julgada (arts. 507 e 508 do CPC) – Alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação judicial não comprovada – Fixação de multa diária – Cabimento, nos termos do art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do CPC – Fixação no importe de R\$1.000,00 por dia, limitada a R\$50.000,00 – Montante que comporta ser mantido, atento às peculiaridades do presente caso – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 123/127 dos autos de origem) que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo ora agravante.

Insurge-se o agravante, ressaltando que o perfil da agravada já se encontra ativo, porém, foi desativado por justa causa, em razão de violação aos Termos de Uso, pela prática de Spam. Defende que tais regras estão previstas destacadamente nas Diretrizes da Comunidade e que tem o direito de adotar medidas para remover conteúdos, restringir acessos, suspender contas temporariamente ou até mesmo desativar permanentemente uma conta. Pondera que *a desabilitação do perfil e contas sub judice se operou em conformidade com os contratos celebrados entre as partes, caracterizando, inclusive, exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, nos limites do contrato livremente celebrado, em atenção à livre iniciativa, autonomia da vontade e à liberdade de contratação (artigo 170 da CF e artigos 421 e 422 do CC)*. Consigna que *ao pleitear a reativação da conta e perfil subjudice, o Autor postula por um tratamento diferenciado dos demais usuários, buscando autorização para poder veicular nos serviços Facebook e Instagram o conteúdo que*

bem entender e sem a necessidade de observar as regras existentes na plataforma, o que não pode prosperar, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5). Afirma a inaplicabilidade de multa por descumprimento de obrigação de fazer inviável, subsidiariamente, pede a redução do valor fixado, por considerá-lo exorbitante, pautando-se, ademais, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 51/73).

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de ação de obrigação de fazer ajuizada por FABIANA DIAS DOS SANTOS contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. julgada procedente para condenar a requerida ao restabelecimento do acesso da autora a sua conta na plataforma.

A autora iniciou o cumprimento de sentença visando o recebimento da multa fixada nos autos da ação de obrigação de fazer, diante do descumprimento da determinação legal, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, somando a quantia de R\$ 13.000,00 à data da propositura do presente cumprimento.

O ora agravante, então, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que foi rejeitado nos seguintes termos:

O executado fora regularmente intimado da obrigação de fazer através da publicação da sentença de fls. 162/165, não havendo qualquer justificativa plausível para o não cumprimento da obrigação.

Houve ciência inequívoca decisão de fixação de astreintes (f. 177) em caso de descumprimento, tendo o executado, inclusive, depositado em juízo o valor de R\$15.000,00 pela garantia do juízo.

Assim, tendo consignado que o descumprimento da determinação ensejaria sua incidência, e diante da recalcitrância do executado, mostra-se regular e condizente com as particularidades dos autos a multa imposta.

Afasto ainda a aplicação do inciso II do artigo 537 do Código de Processo Civil, já que apesar de alegar impossibilidade de cumprimento, nada demonstra nesse sentido. Sua tese tem como base a rediscussão do mérito, sobre a qual se operou a preclusão.

Tratando-se de afirmação genérica que se assemelha a simples resistência ao cumprimento voluntário do comando judicial, a conclusão de que referida obrigação é impossível de ser cumprida não procede, sendo descabida a conversão requerida, nos termos do 499 do CPC.

Ademais, a conversão da obrigação em perdas e danos é faculdade do exequente, e não da parte executada.

(...) (fls. 123/127 dos autos de origem).

Pois bem.

Com efeito, verifica-se que referida questão não foi aventada nos autos, na fase de conhecimento da demanda, não podendo, por isso, ser admitida nesta fase em que se encontra o presente feito.

Note-se que após a constituição do título executivo, segue-se o cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, a impugnação apresentada pelo agravante somente poderia versar sobre os temas previstos no art. 525, § 1º, I a VII do referido Código, dentre os quais se inserem as causas modificativas da obrigação, desde que supervenientes à sentença (VII).

No caso vertente, é de se notar que a argumentação do agravante apresentada nesta sede recursal diz respeito à matéria discutida ou que deveria ser discutida na ação de obrigação de fazer, por ser atinente ao mérito da causa, não comportando ser apreciada nesta fase processual, em razão da formação da coisa julgada

material (CPC, arts. 507 e 508).

Vale citar, a propósito, julgado deste E. TJSP:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508) Inconsistentes as alegações da parte agravante, relativas à impugnação ao laudo pericial - Descabido decotar o valor do depósito judicial anteriormente efetuado, para cumprimento de condenação diversa Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197298-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

Relativamente à multa fixada, é de se notar que encontra amparo no art. 537, do CPC/2015, que faculta ao Juiz, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu para compeli-lo a cumprir o preceito, cuidando-se das chamadas astreintes.

A *astreinte* tem por objetivo coagir o devedor, que foi condenado a praticar um ato ou a abster-se de praticá-lo a realizar o comando imposto pelo Juiz. Cuida-se, portanto, de meio coercitivo indireto, podendo, inclusive, levar o devedor à insolvência, por não haver limite para sua fixação.

É certo, outrossim, que o parágrafo 6º de mencionado artigo faculta ao juiz, até mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Pode, por isso, ser limitada para evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso vertente, é de se notar que a multa foi fixada em R\$ 1.000,00 por dia, a qual, atento à sua finalidade e à

capacidade financeira do agravante, afigura-se razoável e condizente com a natureza e importância da relação jurídica estabelecida entre as partes, cuidando-se aqui, ademais, de medida que comporta ser facilmente cumprida pelo réu.

Conclui-se, pois, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator